

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUA DEFESA

Paolla Sthefany Pires Izidoro Pedrosa¹; Elias Kleberson de Brito²; Daniela Borges Freitas³; Paulo César Ferreira⁴

¹Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor; Especialista em Direito Tributário pela Estácio/Cers; Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC; Pós-graduado em Direito e Gestão do Agronegócio da Verbo Jurídico; Membro das Comissões de Imóvel Rural, Tributação Ambiental e ESG, todos do Idam - Instituto de Direito Ambiental; Coordenador da Comissão de Meio Ambiente da OAB de Três Lagoas/MS; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogado

³Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM; Coordenadora e Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS.

⁴ Mestre em Direito pela Unioledo; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS; Advogado.

RESUMO

O presente artigo busca apontar como a atuação do Ministério Público brasileiro tem sido crucial na proteção ao meio ambiente, um direito difuso de status constitucional, valendo-se de suas atribuições previstas na Constituição Federal de 1988 na busca de reparação e/ou compensação dos danos ambientais, tanto por meio de acordos celebrados com os agentes infratores nos Termos de Ajustamento de Conduta, como também por meio das Ações Cíveis Públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Ministério Público; Direitos Difusos e Coletivos.

1 INTRODUÇÃO

A Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano proclama que “O ser humano é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente [...]”. O meio ambiente é um tema que nos tempos atuais vem sendo muito discutido e objeto de interesse do poder público, o qual tem buscado meios de assegurar sua preservação. Essa expressão “meio ambiente” pode ser entendida como tudo que se encontra ao nosso redor, que costuma ser distinguido em meio ambiente natural (água, ar, solo, fauna...); meio ambiente artificial ou urbano (o que sofre com a interferência humana, como as ruas e prédios); meio ambiente cultural (referente às questões artísticas, paisagísticas e/ou arqueológicas) e meio ambiente do trabalho, ou seja, no local onde há prestação de serviços.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou a tutela do meio ambiente ao Ministério Público, por considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito difuso da sociedade. Por direito difuso, adota-se aqui a definição dada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), no art. 1º, I, que assim dispõe “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Antes de se demonstrar como a atuação ministerial têm sido de suma importância na proteção ao meio ambiente, é interessante iniciar esta pesquisa abordando como se deu, historicamente, no Brasil e no mundo, o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como algo transcendental, pertencente à sociedade e alvo de interesse do órgão ministerial.

2 O INÍCIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nível internacional

Não há dúvidas que a raça humana é a única culpada pela degradação da ecologia deste mundo. O domínio global sem precedentes do homem submeteu a natureza a uma exploração ilimitada, visando o acúmulo de posses, e no passado, não se pensava em uma possível escassez de recursos.

O tema em tela só passou por uma análise a nível global com a realização da Conferência de Estocolmo, no ano de 1972. Foi a primeira grande reunião de representantes de 113 países, inclusive do Brasil, com o intuito de discutirem sobre a problemática em questão, principalmente no que tange à poluição atmosférica, do solo e da água. A reunião originou um documento chamado Declaração de Estocolmo, também assinado pelo Brasil, em que os signatários, sob uma visão global, determinaram princípios norteadores à uma vida digna, com uma natureza preservada para as atuais e futuras gerações.

No que tange a este ponto, Priscilla Nogueira Calmon de Passos (2009, p. 12) informa que

Resultado de tal conscientização, tal Conferência propiciou a consolidação das mais indispensáveis bases à moderna política ambiental adotada pela imensa maioria dos países, com maior ou menor rigor, nos seus respectivos ordenamentos jurídicos. É, portanto, caracterizada pelo despertar da

consciência das nações sobre essa realidade, fazendo com que surgissem, também, novos movimentos ecologistas e preservacionistas que, por sua vez, passaram a refletir-se nas Cartas Constitucionais dos Estados, os quais passaram a incluir em seus textos os chamados direitos de proteção ao meio ambiente.

O documento supramencionado reconhece uma diferenciação entre os problemas ambientais existentes nos países em desenvolvimento dos que são mais industrializados. Aponta-se que, nas nações em desenvolvimento, os desafios giram em torno da falta de condições de vida mínimas (higiene, habitação, saúde, alimentação etc). Já nos países industrializados, o óbice ambiental estaria no avanço tecnológico e industrial constante, que precisa levar em consideração os impactos na natureza.

Posteriormente ao evento em Estocolmo, em 1979 ocorreu a Primeira Conferência Mundial do Clima, na Suíça, tratando sobre mudanças climáticas. Já em 1992, no Rio de Janeiro, realizou-se a reunião que ficou conhecida como “Cúpula da Terra”, a Rio-92, concentrando-se na necessidade de análise das decisões ambientalmente impactantes proclamadas pelos líderes mundiais.

Aos 1997, foi celebrado o Protocolo de Kyoto, um pacto ambiental internacional em que as atenções voltavam-se para o controle dos gases que resultam no efeito estufa. Ainda, vale recordar o recente Acordo de Paris, celebrado em 12 de dezembro de 2015, e aceito por 195 países, o qual versa sobre o aquecimento global.

2.2 Nível nacional: As principais leis ambientais brasileiras

2.2.1 Política Nacional do Meio Ambiente

Em 1981, neste país, surgiu a PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/81, a qual gerou normas gerais de proteção ambiental com ênfase no desenvolvimento sustentável e racionalização do uso dos recursos naturais. É um fruto da Convenção de Estocolmo.

Conforme menciona Carmino Hayashi (2015, p. 3)

[...]a Lei nº 6.938/81 institui alguns instrumentos que visam garantir o alcance de seus objetivos tais como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, avaliação de impactos ambientais (AIA), licenciamento e fiscalização ambientais, incentivos às tecnologias limpas, criação de unidades de conservação, criação de um

sistema nacional de informações ambientais, um cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa, penalidades disciplinares ou compensatórias e um relatório de qualidade do meio ambiente (Lei nº 6.938/81)[...]

2.2.2 Assunto de interesse nacional: a constitucionalização do tema em 1988

Com a inauguração da nova ordem jurídico-constitucional em 1988, o tratamento para a causa ambiental revela-se com elevado status: a Carta Magna Brasileira reserva o capítulo VI, no art. 225, para o meio ambiente, assim dispondo em seu *caput* que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2021)

O dispositivo acima ainda fica responsável por detalhar os deveres do poder público para garantir a efetividade deste direito, a fim de evitar que a norma não seja condizente com a realidade. É evidente o reconhecimento de que tal bem é um dos pilares para a boa convivência humana.

Com isso, pode-se afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está relacionado ao direito à vida. Afinal, se o que nos cerca for inóspito, não há condições de sobrevivência. Daí flui o caráter transindividual das causas ambientais.

Neste diapasão, é interessante mencionar o posicionamento de Vanessa Vilarino Louzada (2013, p. 20), segundo a qual

Torna-se, portanto, imperioso não só a preservação, mas a repressão e a disseminação do cumprimento das Leis Ambientais, referindo-se de maneira abstrata a tudo que diz respeito ao equilíbrio ecológico e induza uma sadia qualidade de vida. Tem-se, portanto, o Direito Ambiental como um direito transindividual.

Por esta razão, é de interesse do órgão ministerial competente intervir ao se deparar com uma lesão ou ameaça de lesão em matéria ambiental.

Para terminar este tópico, vale mencionar o ensinamento de Nathalia Masson (2020, p. 1753), que considera uma inovação da Constituição Federal de

1988 tornar admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, no §3º do art. 225.

2.2.3 Lei 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais

Esta Lei versa de forma repressiva aos crimes ambientais, dispondo sobre as consequências penais e administrativas a uma série de ações consideradas como ambientalmente criminosas.

2.2.4 Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651 – 2012)

O Código Florestal Brasileiro de 2012 revogou o antigo código de 1965 e trata sobre as áreas de preservação permanente (APP's) e de Reserva Legal (RL), bem como sobre a proteção da vegetação nativa.

3 PRINCÍPIOS EM DIREITO AMBIENTAL

São muitos os princípios elencados pelos doutrinadores em matéria ambiental. Aqui, serão elucidados os de maior destaque.

3.1 Princípio da Obrigatoriedade de Proteção Ambiental

Referido princípio aduz que é dever do poder público agir em prol dos interesses ambientais, através da regulamentação do tema e implementação de políticas públicas, bem como diz respeito à necessidade de fiscalização por parte dos órgãos ambientais, a fim de evitar ou reprimir crimes. Está previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Rômulo Sampaio (2013, p. 35) aponta que

Este princípio está intimamente ligado à solução do problema da tragédia do bem comum, característica dos bens de uso comum do povo. Em síntese, significa que em um ambiente sem regulação (ou intervenção estatal) o comportamento racional humano tenderia ao esgotamento dos recursos naturais. Isso porque, se o acesso aos bens, recursos e serviços ambientais não for regulado, a utilização gratuita por um indivíduo implica na privatização do lucro e na divisão da perda.

Logo, é evidente a necessidade de regulamentação dos temas ambientais a fim de evitar o uso sem moderação dos recursos naturais.

3.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio em tela é um fruto da Conferência de Estocolmo de 1972, bem como da Comissão Brundtland, de 1987 e está previsto em nossa atual Carta Magna. Consiste no ideal de crescimento da sociedade sem prejuízo à natureza, levando em consideração o futuro das próximas gerações.

Nesse sentido, Júlio Edstron S. Santos, Grazielle Rodrigues e Tiene Brandão informam no artigo “O Princípio do Desenvolvimento Sustentável como Forma de Proteção à Pessoa Humana na Atualidade” (p.6/7) que

[...] o desenvolvimento não deve ter um cunho meramente econômico, mas deve buscar uma visão mais ampla, que se preocupe permanentemente com a tensão econômica e social, proporcionando meios para que sejam atendidas as necessidades básicas da atual geração, mas protegendo o planeta para os seus futuros habitantes.

3.3 Princípio do Poluidor Pagador ou da responsabilização

A ideia aqui expressa é a de que aquele que gera uma atividade poluidora tem o ônus de pagar as despesas para prevenção ou reparação da degradação ambiental causada de modo integral, ou ao menos minimizar os impactos.

Sobre este princípio, Roberta Rezende Medina de Amorim (2014, p. 4) informa que

O princípio do poluidor-pagador está anos à frente exatamente por não tentar solucionar apenas os problemas gerados pela poluição de forma imediatista. Sim, ele quer resolver os problemas atuais da forma mais rápida e eficaz, mas vai muito além, pois se preocupa com as futuras gerações e na qualidade de vida que desfrutarão, como será visto mais adiante. Com isso, o princípio impõe ações atuais para consequências futuras, consequências estas, positivas ou as mais positivas possíveis.

4 A MISSÃO AMBIENTAL-CONSTITUCIONAL CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Elucidados os principais temas de destaque em matéria ambiental, parte-se agora para as atribuições constitucionais do Ministério Público. As competências ministeriais estão listadas no art. 129 da Constituição Federal, que assim dispõe:

São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (*Grifos nossos*). (BRASIL, 2021)

O Ministério Público é considerado pela CF/88 como uma das funções essenciais à atividade jurisdicional, sendo um órgão autônomo, desvinculado do poder judiciário, norteado pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência. O primeiro refere-se ao fato de seus membros pertencerem a uma só instituição, já o segundo preconiza que os membros podem ser trocados uns pelos outros no exercício de suas atividades; enquanto que o terceiro diz respeito ao modo de atuar de cada membro, os quais possuem liberdade para atuarem de acordo com seus conhecimentos jurídicos.

A tutela ambiental exercida pelo Ministério Público se desdobra nas áreas cível, administrativa e penal. Aqui, o foco será na área cível, pois é nesta que se busca a reparação ao dano ambiental causado.

4.1 INQUÉRITO CIVIL

O inquérito civil é um instrumento de investigação previsto na CF/88 conferido ao órgão ministerial para apurar a ocorrência de infrações a direitos difusos, incluindo-se neste rol, obviamente, o meio ambiente.

Segundo o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (CNMP, 2023)

Raul de Mello Franco Junior (2016) ressalta o caráter pré-processual do procedimento investigatório em tela, afirmando que

Deste modo, o inquérito civil antecede a adoção de medidas judiciais (pré-processual) e evita que o órgão do MP assumira postura açodada, com a propositura de ações ou medidas temerárias envolvendo fatos que ainda carecem de maturação e estudos [...]”.

Interessante pontuar que na Lei da Ação Civil Pública, a qual será analisada com mais ênfase nos próximos tópicos, também trata a respeito do inquérito civil, inclusive dispõe em seu art. 8º, §1º, que o Ministério Público pode instaurar tal procedimento investigatório sob sua presidência ou requisitar (ou seja, solicitar com amparo legal) de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, para instruir a investigação.

Reunidos os elementos probatórios que comprovam a existência do dano ambiental, o membro do Ministério Público analisará a medida mais adequada a ser adotada, podendo optar pela tentativa de acordo com a parte requerida através do termo de ajustamento de conduta - TAC, ou, não sendo possível, ajuizar uma ação civil pública, buscando-se a condenação do réu. Todavia, se ajuizada a ação, até que sobrevenha uma decisão que obrigue o réu a reparar os danos ambientais, a demora judicial (que não necessariamente será por culpa do magistrado, mas pela própria quantidade de processos em si, entre outros fatores) será prejudicial à natureza, em comparação com a rapidez que o TAC proporciona para resolução da problemática.

Nesse viés, ensina Luciano Trierweiller Naschenweng (2021, p. 99) que:

A sociedade clama por respostas rápidas na solução dos conflitos ambientais. Hoje a tramitação de uma Ação Civil Pública tendo como objeto a recuperação ou a reparação do dano ambiental do processo de conhecimento até a execução da sentença pode levar até cinco anos [...].

Se não ficar comprovado o dano ambiental nos autos do inquérito civil, o procedimento deve ser arquivado e remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação (art. 9º, §1º da Lei 7.347/85). Como exemplo, menciona-se a homologação do arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2019.00001635-5, instaurado pela 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza pelo Conselho Superior do Ministério Público do Ceará, cujo conselheiro relator foi o Sr. Alcides Jorge Evangelista Ferreira:

Ementa: Comunicação de promoção de arquivamento de inquérito civil no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza. IC instaurado julho/2019, para apuração de Denúncia formulada pelo Batalhão de Polícia Militar do Ceará do Estado do Ceará BPMA, em desfavor da Empresa Futurecom Construções e Serviços. Referida acusação, refere-se a um trator tipo retroescavadeira de propriedade em tese da empresa denunciada, o qual fora avistado despejando lixo dentro do Rio Maranguapinho, Bairro Bom Jardim, nesta urbe. O Parquet adotou as providências de praxe. Agência de Fiscalização do Município de Fortaleza AGEFIS procedeu fiscalização in loco. O Representante Legal da Empresa Futurecom prestou esclarecimentos. Notificado, o Comandante do Batalhão de Polícia de Meio Ambiente prestou esclarecimentos. O Coordenador do Gabinete do Comando-Geral da PMCE, informou, em suma, que não houve registro interno da ocorrência junto à Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança de um trator, tipo retroescavadeira, despejando lixo dentro do Rio Maranguapinho. Assim, com base em tudo que restou apurado no curso do procedimento, a agente ministerial concluiu pela improcedência da denúncia, uma vez que não há elementos comprobatórios do dano ambiental. Determinou-se o arquivamento do presente feito. Exaurida a atuação ministerial, voto pela homologação do arquivamento [...] (*grifos nossos*) (CNMP, 2023)

4.2 Formas de reparação ao dano: O Termo de Ajustamento de Conduta e a Ação Civil Pública Ambientais

O TAC - termo de ajustamento de conduta, é um instrumento firmado entre o membro do Ministério Público e aquele que praticou um delito ambiental, cujo objetivo é instituir deveres que levem a compensação e/ou reparação integral do dano ambiental, cujo cumprimento das obrigações será acompanhado pelo órgão ministerial periodicamente.

Este instrumento está previsto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que assim dispõe:

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados. (CNMP, 2023)

É interessante apontar que a assinatura do TAC enseja a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, como, por exemplo, ocorreu com o Inquérito Civil nº 06.2018.00000576-5, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã, cujo arquivamento foi homologado pelo CSMP, de relatoria da conselheira Mara Cristiane Crisóstomo Bravo:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE PONTA PORÃ - MEIO AMBIENTE - APURAR A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONSISTENTE EM SUPRIMIR VEGETAÇÃO NATIVA - IRREGULARIDADE CONSTATADA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO INSTAURADO - ATENDIMENTO DO ENUNCIADO Nº 09 DO CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta incluindo obrigações de fazer, não fazer e reparar os danos ambientais, justifica o arquivamento do Inquérito Civil. O Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do acordo foi devidamente instaurado pela Promotoria de Justiça de origem. Decisão em conformidade com o Enunciado nº 09 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada. (Grifos nossos). (CNMP, 2023)

Pelo exposto, o TAC se mostra uma ferramenta extremamente eficiente para proteção ao meio ambiente, no qual são estabelecidas medidas adequadas para, a depender do dano ambiental causado, reflorestar uma área, promover o cercamento de uma área de preservação permanente, realizar a limpeza de um rio etc. Além disso, ele evita o ajuizamento de uma ação, bem como possui caráter de título executivo extrajudicial (art. 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público). Segundo Luciano Trierweiller Naschenweng (2021, p. 101)

Dessa forma, o TAC constitui uma alternativa ao processo judicial, pois é uma forma mais econômica, rápida e eficaz de solucionar litígios ambientais. Além disso, a conciliação tem o poder de acomodar melhor as diferenças dos envolvidos no conflito, que se sentem sujeitos da decisão e não objeto de uma definição de um terceiro, que, por sua origem externa,

sempre corre o risco de ser considerada injusta, e gerar uma insatisfação potencial, ainda que o conflito tenha sido aparentemente dirimido.

Comenta-se ainda que os deveres estipulados no TAC devem obedecer ao princípio da proporcionalidade.

Concernente à Ação Civil Pública, esta encontra previsão na Lei 7.347/85, sendo o meio judicial utilizado pelo órgão ministerial (o qual é um dos legitimados para propor esse tipo de ação, conforme a previsão do art. 5º, I da mencionada lei) para repressão de danos ambientais. Tal norma trata de aspectos criminais, processuais e administrativos específicos. Também dispõe que caso o *parquet* não atue como parte nesses casos, obrigatoriamente deverá atuar como fiscal da lei, também chamado de *custos legis*.

Erica Rusch (2008, p. 73) pontua que:

A ação civil pública é um dos instrumentos processuais com maior repercussão na sociedade, estando voltada à tutela dos direitos metaindividuais, inserindo-se aí o meio ambiente como bem de titularidade difusa que é.

Ainda referente à reparação ambiental, importantíssimo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos ambientais, no Recurso Extraordinário nº 654.833, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em demanda cuja origem provém uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. **Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões**

imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. **5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.** 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmiação de tese segundo a qual **É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental [...]** (grifos nossos)

E o acórdão prossegue sobre o tema:

A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o tema 999 da repercussão geral, acordam em extinguir o processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros GILMAR MENDES, MARCO AURÉLIO e DIAS TOFFOLI (Presidente), que davam provimento ao recurso. **O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o Relator com ressalvas. Foi fixada a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental", nos termos do voto do Relator.** Falou, pela assistente Associação Ashaninka do Rio Amônia - APIWTXA, o Dr. Antonio Rodrigo Machado de Sousa. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro CELSO DE MELLO (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019) [...] (grifos nossos).

Em análise a decisão de nossa Corte Suprema, esta é passível de elogios, pois foi muito acertada em prever a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de danos ambientais. Isto porque, a depender da proporção do dano ambiental, seus efeitos dificilmente se esvaem com facilidade ao longo do tempo. Logo, nada mais justo de não prescrever o prazo para buscar junto ao poder judiciário a compensação/reparação do prejuízo ocasionado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta demonstrado nesta pesquisa que a preocupação dos Estados em implantar medidas que assegurem a conservação do meio ambiente é algo recente, e que no Brasil veio se consolidando aos poucos com a positivação de tal direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na CF/88, elevando o tratamento do tema a nível nacional. Afere-se também que o trabalho dos *parquets* ambientais é de suma importância para proteção desse direito constitucionalmente consagrado, sendo os termos de ajustamentos de conduta - TACs importantes instrumentos para restauração de danos ambientais de modo mais rápido, ajudando a evitar o acúmulo dos processos no judiciário, e também servem de estímulo aos agentes infratores para que não mais cometam ilícitos ambientais.

Por fim, não pode deixar-se de demonstrar a importância do ajuizamento das ações civis públicas, as quais incluem-se no rol de ferramentas conferidas ao Ministério Público para garantia de repressão aos crimes ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AS PRINCIPAIS LEIS AMBIENTAIS NO BRASIL. Blog IBF. Disponível em: <<https://www.ibflorestas.org.br/conteudo/leis-ambientais>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e de aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> . Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Ministério Público de Mato Grosso do Sul. Diário Oficial, ano XIV - nº 2.850. Campo Grande/MS, 07 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/domp/2023/03/07>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Ceará. Ata da 4ª sessão virtual do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará - ano 2021. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/12/ATA-4a-SESSAO-PLENARIO-VIRTUAL-CSMP-09-A-16.11.2021-mesclado.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 654.833 Acre. Repercussão geral. Tema 999. Constitucional. Dano Ambiental. Reparação. Imprescritibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CALMON DE PASSOS, P. N. (2009). A Conferência de Estocolmo como Ponto de Partida para a Proteção Internacional do Meio Ambiente. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-0232.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF. Disponível em:

<<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Atuação do Ministério Público na Defesa do Meio Ambiente: Abordagem Prática e Resolutiva. 2021. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/A-ATUAO-DO-MINISTRIO-PUBLICO-NA-DEFESA-DO-MEIO-AMBIENTE-Abordagem-Prtica-e-Resolutiva.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

ÉTICA AMBIENTAL. VOCÊ CONHECE AS PRINCIPAIS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE?. Ética Ambiental. Disponível em: <<https://etica-ambiental.com.br/conferencias-internacionais-sobre-meio-ambiente/>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

HAYASHI, C. Política Nacional de Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81 e outros Mecanismos de gestão e Desenvolvimento Sustentável no Brasil. UNESP/UFSCAR. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unifacef.com.br/index.php/facefpesquisa/article/viewFile/1092/859>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

JÚNIOR, H. T. Curso de Direito Processual Civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 63 ed. p. 403/404. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2022.

JUNIOR, R. de M. F. O Inquérito Civil e a Tutela do Meio Ambiente. Revista de Direito do IAP. Recife, PE. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoiap/article/view/1738/2270>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

LOUZADA, V. V. Do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental como Meio Eficiente de Solução de Conflitos. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal do Paraná. Curitiba/PR. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1884/39709>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MASSON, N. Manual de Direito Constitucional. 8ª ed. rev. ampl. 2020. Ed. JusPODIVM. Salvador, 2020.

MENDES, N. A Atuação do Ministério Público na Defesa do Meio Ambiente. Disponível em: <<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/358682959/a-atuacao-do-ministerio-publico-na-tutela-do-meio-ambiente#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20est%C3%A1%20apto,quest%C3%B5es%20pertinentes%20a%20defesa%20ambiental.>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MEDINA DE AMORIM, R. R. O Princípio do poluidor-pagador: Uma análise crítica da sua aplicação pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RIO. Disponível em: <https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpq/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-

[Roberta%20Rezende%20Medina%20de%20Amorim.pdf](#)> . Acesso em: 15 mai. 2023.

NASCHENWENG, L. T. O Termo de Ajustamento de Conduta como Meio Eficaz para a Recuperação e a Reparação do Dano Ambiental. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí/ SC, outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2930/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20Luciano%20Trierweiler%20Naschenweng.pdf>> . Acesso em: 15 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em: <https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1.1972_Declaracao_Estocolmo.pdf> . Acesso em: 14 mai. 2023.

PROTOCOLO DE KYOTO. Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/protocolo-de-kyoto>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

PLANELLES, M., Acordo de Paris: os pontos-chave do pacto sobre a mudança climática. Jornal EL País, 04 de novembro de 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/02/internacional/1478101060_412467.html>. Acesso em: 15 mai. 2023.

RUSCH, E., Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Ambientais. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10740>> Acesso em: 15 mai. 2023.

SANTOS, J. E. S., Rodrigues, G., & dos Santos Oliveira, T. B. (2015). O princípio do desenvolvimento sustentável como forma de proteção à pessoa humana na atualidade. Direito em Ação - Revista Do Curso De Direito Da UCB, 13(2). Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/view/6460>>. Acesso em 16 mai. 2023.

SAMPAIO, R., Direito Ambiental. Fundação Getúlio Gargas - FGV. 2013. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito_ambiental_2013.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

1972. O BRASIL NA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO. Eco Kids Eco teens, 2018. Disponível em: <<https://ecokidsecoteens.mpba.mp.br/noticias/1972-o-brasil-na-conferencia-de-estocolmo/>>. Acesso em 15 mai. 2023.